

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 056/2020  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES Nº 013/2021

A empresa ALPHA CLEAN BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) no 18.791.311/0001-81, inscrição estadual no 15.422.078-7, estabelecida na Travessa Soares Carneiro, 656 – Bairro Umarizal – CEP 66050-520 – Belém-PA, representada por seu sócio proprietário infra assinado, JOSÉ FABRÍCIO DE SOUSA CARDOSO, portador do CPF n.º 710.555.092-91 e do Rg. N.º 10.448 – CRA/PA, participante do certame licitatório de Tomada de Preços Nº 013/2021, tendo tomado ciência da r. decisão que a INABILITOU na Fase – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E PLANILHA DE PREÇOS por alegar descumprimento de DOCUMENTAÇÃO, do referido certame, podendo ser conferido por meio da ATA disponível no sistema COMPRASNET.

Primeiramente nos INABILITOU por descumprimento ao item “12.1.9.3.4” e ao Item “12.1.9.3.6”, no entanto após isso ALTEROU o motivo por apresentarmos atestado DE “5 AGENTES DE PORTARIA E NÃO DE TELEFONISTA” objeto do certame.

Desta forma nossa empresa, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, dizer que, “Data Vênia”, discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93, Acórdão TCU 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, no Acórdão TCU1.140/2005-Plenário; No Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário; Acórdão TCU 744/2015 – 2ª Câmara e também no respectivo Edital – parte RECURSOS -, vem nesta oportunidade interpor o presente.

#### RECURSO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A empresa ALPHA CLEAN BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços EDITAL Nº 013/2021, por meio de publicação no COMPRASNET, após nossa preparação para o EDITAL Nº009/2021 ser frustrada no cancelamento do mesmo, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcados, participamos do certame e após vários minutos lance após lance para apresentar a proposta mais vantajosa, vencemos a disputa, onde todos os participantes e a comissão viram toda documentação apresentada.

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestado fornecido por pessoa Jurídica de 5 (CINCO) AGENTES DE PORTARIA, observado o Acórdão TCU 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, no Acórdão TCU1.140/2005-Plenário; No Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário; Acórdão TCU 744/2015 – 2ª Câmara, ou seja, totalmente aderente as exigências editalícias.

Além disso, anexamos CONTRATO que dá origem ao atestado e notas fiscais para consulta no site da Prefeitura. Porém em nenhum momento, como pode ser conferido nas ATAS deste e do o certame anterior supracitado, a comissão se mostrou flexível para atender a ampla defesa e o contraditório, cerceando a possibilidade de qualquer empresa a ajustar planilhas e a enviar documentação.

Ao Invés disso a Comissão na figura do Pregoeiro, nos inabilitou por não atender os itens:

12.1.9.3.4. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.

12.1.9.3.5. Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, o nome e cargo do declarante.

Após alguns minutos o Status da Inabilitação foi alterado para “empresa apresentou atestado de 5 (CINCO) AGENTES DE PORTARIA, diferente do objeto do certame que é TELEFONISTA”, Fato que rechaçaremos dentro da LEGALIDADE a qual o certame em questão está lastreado.

Em mais de 20 anos de licitação nunca havíamos nos deparado com este comportamento inflexível na condução de um certame, o que nos causou indignação de ter nossos direitos rechaçados dentro do amparo legal e por isso estamos encaminhando a CGU (CORREGEDORIA GERAL DA UNIÃO) e para POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL para analisar o comportamento registrado em ATA no sistema COMPRASNET, além de pedirmos junto ao SERPRO para detalhar a alteração do motivo de desclassificação por este pregoeiro.

## DO AMPARO LEGAL (DA LEGALIDADE DOS NOSSOS ATOS/ ATESTADO)

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

.

## DO PEDIDO

Conforme demonstrado acima, por ser de justiça, sendo que a administração pública deve reger seus atos segundo a lei, pedimos que nossa peça seja encaminhada a autoridade superior e que o certame retorne, aonde colocamos nossa documentação para ser amplamente explorada em diligência, aonde comprovaremos nossa aptidão e idoneidade, devendo o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, proceder posterior adjudicação do certame à empresa ALPHA CLEAN BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Att,

Fabrcio Cardoso  
CRA/PA 10.448

**Fechar**